

CONSIDERAÇÕES SOBRE A INTERVENÇÃO
DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO *AMICUS
CURIAE* NOS RECURSOS REPRESENTATIVOS
DE CONTROVÉRSIA

Monique Mendes de Andrade

CONSIDERATIONS ABOUT THE
PERFORMANCE OF THE PUBLIC DEFENDER AS *AMICUS
CURIAE* IN RESOURCES REPRESENTING CONTROVERSY

CONSIDERAÇÕES SOBRE A INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO *AMICUS CURIAE* NOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA

Monique Mendes de Andrade
Servidora Pública Federal

Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Católica de Pernambuco.
Pernambuco, Brasil.

monique.andrade@dpu.def.br

RESUMO

Este artigo busca trazer considerações sobre a atuação da Defensoria Pública na qualidade de *amicus curiae* nos recursos representativos de controvérsia. *Amicus curiae* – terceiro que intervém em processos judiciais a fim de fornecer informações adicionais e relevantes aos juízes da causa – tem sido adotado no ordenamento jurídico brasileiro como personagem que auxilia os tribunais na busca da melhor aferição da constitucionalidade e da interpretação das leis. Quanto à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, recentes mudanças legislativas ocorridas no Código de Processo Civil propiciaram que os recursos excepcionais individuais, por meio da repercussão geral e de uma espécie de julgamento por amostragem, passassem a ser dotados de repercussão coletiva. Nesta tendência, realiza-se uma pesquisa pautada em análise jurisprudencial acerca da interpretação que tem sido dada pelas Cortes Superiores, ressaltando casos paradigmáticos em que a Defensoria Pública buscou ingressar como *amicus curiae* nos recursos representativos de controvérsia, na tentativa de utilizá-los como instrumentos de democratização do acesso à justiça.

Palavras-chave: Defensoria Pública. *Amicus Curiae*. Recursos representativos de controvérsia. Instrumento de democratização. Acesso à justiça.

ABSTRACT

This paper seeks to bring considerations about the performance of the Public Defender as *amicus curiae* in resources representing controversy. *Amicus curiae* - third party involved in legal proceedings in order to provide additional and relevant information to the concerned judges - has been adopted in the Brazilian legal system as a character that assists the courts in pursuit of better assessment of constitutionality and interpretation of laws. The systematic of resources representing controversy, recent legislative changes in the Code of Civil Procedure have provided the individual with exceptional resources, through the general repercussion and a kind of trial by sampling started to be equipped with collective impact. In this trend, carried out a search guided by case law analysis on the interpretation that has been given by the Superior Courts, highlighting paradigmatic cases in which the Ombudsman sought Public join as *amicus curiae* in resources representing controversy in an attempt to use them as instruments the democratization of access to justice.

Keywords: Public Defender. *Amicus Curiae*. Representative of controversy resources. Access to justice.

Data de submissão: 13/03/2017

Data de aceitação: 13/06/2017

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1. *AMICUS CURIAE*: ORIGEM E APLICAÇÃO NO BRASIL
1.1 O *amicus curiae*, sua origem e o ordenamento jurídico brasileiro 1.2 A inserção do *amicus curiae* nos recursos representativos de controvérsia 2. A DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL 2.1 A história da Defensoria Pública no Brasil 2.2 A função da Defensoria Pública no Brasil 3. A INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO *AMICUS CURIAE* NOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

A colossal demanda de processos junto ao Poder Judiciário e a preocupação social de que se mantivesse a credibilidade da eficiência da justiça junto à população motivaram a criação de métodos procedimentais para otimizar o julgamento de recursos junto às Cortes Superiores, assoberbadas de processos que demoravam décadas para serem julgados.

A percepção de que havia milhares de recursos que tratavam sobre os mesmos temas jurídicos acionou o legislador brasileiro a criar, após a Emenda Constitucional n.º 45/2004¹, a Lei n.º 11.418/2006 e a Lei n.º 11.672/2008 que, respectivamente, dispõem sobre o requisito da repercussão geral para a admissão dos recursos extraordinários encaminhados ao Supremo Tribunal Federal (STF) e uma espécie de julgamento por amostragem dos recursos especiais encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nesse âmbito, a partir da EC n.º 45/2004 e da Lei n.º 11.418/2006, para haver a possibilidade de apreciação do recurso extraordinário interposto para o STF, o recorrente deveria comprovar a existência de repercussão geral, isto é, que o tema jurídico em discussão ultrapassasse o interesse subjetivo da causa. Desse modo, reconhecida a repercussão geral e, também, identificada a multiplicidade de recursos com fundamento em uma mesma controvérsia, um ou mais recursos extraordinários representativos dessa tese controvertida seriam selecionados e, posteriormente, encaminhados ao STF, ficando os demais processos idênticos aguardando o pronunciamento definitivo da Suprema Corte (repercussão geral por amostragem).

Mesma sistemática foi ampliada pela Lei n.º 11.672/2008 aos recursos especiais encaminhados ao STJ: se mais de um recurso foi interposto sobre mesmo tema jurídico, um dentre inúmeros instrumentos recursais seria eleito como recurso especial representativo de controvérsia, devendo os demais aguardar o pronunciamento definitivo do STJ acerca do processo eleito como paradigma.

Nesse viés, percebe-se que, de certo modo, os métodos acrescidos tanto pela Lei n.º 11.418/2006 quanto pela Lei n.º 11.672/2008 transformaram o julgamento de recursos

¹ A Emenda Constitucional n.º 45/2004 altera o artigo 102 da Constituição Federal de 1988, inserindo o §3º, que possui o seguinte teor: “No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

individuais em um pronunciamento de repercussão coletiva, uma vez que a sistemática dos recursos representativos de controvérsia invoca que tal decisão será adequadamente plasmada nos processos que estavam aguardando o pronunciamento da Corte acerca do acórdão modelo.

Ademais, nas alterações promovidas pelas leis supramencionadas, o legislador admitiu – com o intuito de democratizar a participação da sociedade em temas de repercussão social – a manifestação de terceiros (pessoas, órgãos ou entidades) que pudessem esclarecer o tema jurídico sob julgamento, sendo este interventor denominado pela doutrina como *amicus curiae*.

Nesse contexto, este trabalho busca trazer considerações sobre o entendimento que tem sido adotado pelos Tribunais Superiores acerca da intervenção da Defensoria Pública como *amicus curiae* em sede de recursos representativos de controvérsia, denunciando, de certa forma, a precariedade, ainda, que o Poder Judiciário vem dando à voz a uma instituição que tem grande poder de atuação coletiva.

1. AMICUS CURIAE: ORIGEM E APLICAÇÃO NO BRASIL

1.1. O *amicus curiae*, sua origem e o ordenamento jurídico brasileiro

Apesar da polêmica acerca da origem do instituto processual do *amicus curiae*, seja no Direito Romano, seja no sistema do *common law* inglês, fato é que somente no século XIX, nos Estados Unidos – com o *judicial review* – o instituto melhor se formatou às pretensões atuais, passou a despertar o interesse de juristas e ganhou maior notoriedade.

O primeiro passo para a visibilidade do *amicus curiae*, em seu formato atual, se deu quando as regras criadas pelo direito americano somente foram verdadeiramente assimiladas pela população quando interpretadas e aplicadas pelos tribunais, desenvolvendo-se, assim, um mecanismo que permitiu aos juízes a fiscalização da constitucionalidade das leis: o *judicial review*².

Nesse diapasão, conforme leciona René David, “o direito, quer para o jurista

² BISCH, I. da C. **O *amicus curiae*, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade:** um estudo comparado à luz das experiências americana, europeia e brasileira, 2010, pp. 17 – 60.

americano, quer para um jurista inglês, é concebido essencialmente sob a forma dum direito jurisprudencial”³.

Assim, como nos Estados Unidos a sistemática do controle de constitucionalidade se deu a partir da análise de processos individuais, a sociedade americana sentiu necessidade de incluir a participação de terceiros que pudessem informar e convencer o Poder Judiciário das possíveis consequências sociais de suas decisões – uma vez que se revestiriam de efeito *erga omnes* – tornando essencial a figura do *amicus curiae*, que assim pode ser conceituado:

Amicus Curiae – Lat. ‘amigo da corte’. Refere-se à parte a quem é permitido fornecer informação (usualmente na forma de um memorial) à corte, embora não esteja diretamente envolvida no caso em análise. Alguém que, na condição de sobreaviso, quando um juiz encontra-se em dúvida ou equivocado em uma questão de direito, pode informar a corte. [...] Um argumento legal apresentado em uma ação judicial por uma pessoa ou organização que não seja parte no caso, mas que tenha interesse no resultado.⁴

Já no Brasil, a primeira previsão legislativa do *amicus curiae* se deu a partir da Lei nº. 6.385/1976, que dispunha sobre o mercado de valores mobiliários e estipulava à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em seu artigo 31, essa função junto aos tribunais do Poder Judiciário:

Artigo 31 - Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação⁵.

Entretanto, a grande contribuição desse instituto processual se deu em processos relacionados ao controle de constitucionalidade das leis, com a promulgação das Leis nº. 9.868/1999 e nº. 9.882/1999, que versam sobre as ações diretas e preveem a figura do *amicus curiae*:

³ DAVID, R., 2002 *apud* BISCH, I. da C. **O amicus curiae, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade**: um estudo comparado à luz das experiências americana, europeia e brasileira, 2010, p. 33

⁴ The Lectric Law Library’s Lexicon On *apud* MATTOS, A. L. Q. de. **Amicus curiae**: hermenêutica e jurisdição constitucional, 2011, p. 15.

⁵ BRASIL. Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm>. Acesso em: 12 jan. 2017.

Lei nº 9.868/99:

Artigo 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Artigo 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria (grifo nosso).⁶

Lei nº 9.882/99:

Artigo 6º [...]

§1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a **arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.**

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo **(grifos nossos).**⁷

Conforme consta nos artigos supramencionados, a partir de 1999, com a promulgação das referidas leis, o *amicus curiae* assume no Brasil outra conotação, posto que, de modo oficial, se havia aberto a oportunidade para a participação dos mais diversos atores sociais e políticos na aferição da constitucionalidade das leis. Segundo o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, principal idealizador das leis supramencionadas, “o STF passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos,

⁶ BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm>. Acesso em: 12 jan. 2017.

⁷ BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do artigo 102 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm>. Acesso em: 12 jan. 2017.

implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos amigos da Corte”⁸.

Com a redação dada pela Lei nº. 9.868/1999, o Código de Processo Civil também incorporou a figura do *amicus curiae*, em seu artigo 950, §§ 1º, 2º e 3º, estabelecendo que poderiam se manifestar nos processos as pessoas jurídicas de direito público, órgãos ou entidades com representatividade social e, por fim, quaisquer dos legitimados do artigo 103 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Artigo 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Por se verificar que os legitimados a questionar a constitucionalidade das leis eram, em sua maioria, partes representativas dos poderes Legislativo e Executivo, vislumbrou-se como necessária a participação do *amicus curiae* para que se pudesse aplicar a democracia

⁸ MENDES, 2007 *apud* BISCH, I. da C. **O amicus curiae, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade**: um estudo comparado à luz das experiências americana, europeia e brasileira, 2010, p. 106.

⁹ Art. 950. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal. §2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos. §3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

participativa – uma espécie de oxigenação social no controle de constitucionalidade. Tal pretensão está bastante clara na Exposição de Motivos nº. 189, de 07 de abril de 1997, que acompanhou o Anteprojeto da Lei nº. 9.868/1999, o qual estabelece:

Constitui, todavia, inovação significativa a autorização para que outros titulares do direito de propositura da ação direta possam manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação, pedir juntada de documentos úteis para o exame da matéria no prazo das informações, bem como apresentar memoriais (arts. 7º, §1º e 18, §1º).

Trata-se de providência que confere um caráter pluralista ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, permitindo que o Tribunal decida com pleno conhecimento de causa.

Da mesma forma, afigura-se digna de realce a proposta formulada com o sentido de permitir que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, admita a manifestação de outros órgãos ou entidades (arts. 7º, §2º e 18, §2º). Positiva-se, assim, a figura do “amicus curiae” no processo de controle de constitucionalidade, ensejando a possibilidade de o Tribunal decidir as causas com o pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões (grifo nosso).¹⁰

A partir de então, percebe-se que a intervenção do *amicus curiae* veio para inovar o julgamento das ações, possibilitando a interferência não só dos já conhecidos legitimados ativos, mas também dos mais diversos interessados em auxiliar o Poder Judiciário: indivíduos, associações, *experts* e grupos representativos poderiam apresentar opiniões abalizadas, pareceres ou mesmo informações de cunho não jurídico para defender seu ponto de vista sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada lei ¹¹.

Contudo, apesar de o *amicus curiae* ter sido inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do controle de constitucionalidade, a grande inovação do universo jurídico ocorreu quando da promulgação da Lei nº. 11.418/2006 e da Lei nº. 11.672/2008, que abriu a possibilidade de intervenção do amigo da corte nos recursos representativos de controvérsia tanto no STF como no STJ. Este é o foco de nossas considerações.

¹⁰ MENDES *apud* MATTOS, A. L. Q. de. **Amicus curiae: hermenêutica e jurisdição constitucional**, 2011, p. 165.

¹¹ BISCH, I. da C. **O amicus curiae, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade: um estudo comparado à luz das experiências americana, europeia e brasileira**, 2010, p. 13.

1.2. A inserção do *amicus curiae* nos recursos representativos de controvérsia

Inicialmente, vale mencionar que o artigo 102 da Constituição Federal prevê as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, estabelecendo que ele terá lugar sempre que as decisões de causas decididas em única e última instância contrariem qualquer dispositivo constitucional. A EC nº. 45/2004 – que promoveu a Reforma do Poder Judiciário – acrescentou ao artigo 102 a exigibilidade da repercussão geral para qualquer recurso extraordinário interposto perante a Corte Constitucional. Observe o seu §3º:

Artigo 102 [...]

§3º No recurso extraordinário, **o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso**, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos seus membros.¹²

A Lei nº. 11.418/2006, por sua vez, inseriu dispositivos no antigo Código de Processo Civil que, além de regulamentar sobre a repercussão geral do recurso extraordinário (artigo 543-A, *caput* e §1º), previu a sistemática da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia encaminhados ao STF (artigo 543-B, *caput*). Atualmente, com a promulgação do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), não houve qualquer alteração no texto legislativo, mas tais dispositivos passaram a ser, respectivamente, os artigos 1035, *caput* e §1º¹³ e 1036, *caput*¹⁴.

Com referida alteração legislativa, promovida pela Lei nº 11.418/2006 e mantida pelo

¹² BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 05 fev. 2017.

¹³ Artigo 1035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

¹⁴ Art. 1036. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

Novo Código de Processo Civil (NCPC), para ficar caracterizada a representação de controvérsia, o recurso extraordinário precisa possuir dois requisitos: a repercussão geral e a multiplicidade de recursos com base na mesma tese controvertida.

Nesse sentido, a repercussão geral, para ser identificada no recurso extraordinário interposto precisa suscitar questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Segundo a doutrina brasileira, a repercussão geral tem sido caracterizada pelo binômio relevância e transcendência, que podem ser assim conceituadas:

De se notar, ainda, que a relevância da questão debatida tem de ser aquilatada do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico. Não se tire daí, como é evidente, a exigência que a controvérsia seja importante sob todos esses ângulos de análise: basta que reste caracterizada a relevância do problema debatido em uma dessas perspectivas.

A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobleva para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e o desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente coletivo ou difuso).¹⁵

Ainda no que diz respeito ao recurso extraordinário, a grande inovação processual apontada pela legislação foi a previsão da manifestação de terceiros na análise da repercussão geral (atual artigo 1035, § 4º do NCPC), o que evidencia a permissão do ingresso de *amicus curiae* nos recursos individuais encaminhados ao STF. Observe:

Artigo 1035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 4º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.¹⁶

Sobre a participação do *amicus curiae* nos recursos extraordinários em que a repercussão geral foi

¹⁵ MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**, 2012, p. 33.

¹⁶ Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 fev. 2017.

reconhecida, a Ministra Carmen Lúcia, no julgamento do RE 565.714/SP, assim se manifestou a respeito do art. 543-A, §6º - atual artigo 1035, §4º do Novo Código de Processo Civil:

Os arts. 543-A, §6º do Código de Processo Civil e o artigo 323, §2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal têm por objetivo deixar claro que a presença do *amicus curiae* será admitida mesmo em se tratando de fase em que não se examinará o mérito submetido ao controle de constitucionalidade (momento em que a manifestação de terceiros é mais comum), mas apenas se avaliará a existência dos requisitos de relevância e transcendência que configuram a existência de repercussão geral. A presença do *amicus curiae* no momento em que se julgará a questão constitucional cuja repercussão geral fora reconhecida não só é possível como é desejável. 3. A exigência de repercussão geral da questão constitucional tornou definitiva a objetivação do julgamento do recurso extraordinário e dos efeitos dele decorrentes, de modo que a tese jurídica a ser firmada pelo Supremo Tribunal Federal seja aplicada a todos os casos cuja identidade de matérias já tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) ou pelos juízos e tribunais de origem (artigo 543-B do Código de Processo Civil), ainda que a conclusão de julgamento seja diversa em cada caso. Essa nova característica torna mais do que legítima a presença do *amicus curiae*, ainda que não se tenha disposição legal expressa.¹⁷

Diante do entendimento proferido pela Ministra, tanto na apreciação da repercussão geral, como nos casos em que haja multiplicidade de identidade de matérias (representativos de controvérsia), a intervenção do *amicus curiae* seria legítima, principalmente porque suas decisões são tomadas no sentido de consolidar jurisprudência, por serem posteriormente plasmadas nos processos que possuam mesma controvérsia jurídica.

Por sua vez, os recursos especiais – conforme prevê o artigo 105, inciso III, da Carta Magna – são instrumentos processuais encaminhados ao STJ sempre que: houver negativa de vigência ou contrariedade de tratado ou lei federal; for julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal; ou for dada à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

A sistemática representativa de controvérsia foi aplicada aos recursos especiais por meio da Lei nº. 11.672/2008 que, ao acrescentar o artigo 543-C ao Código de Processo Civil (atual artigo 1036 do NCPC), adotou uma espécie de julgamento por amostragem. Observe:

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 565.714/SP, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe em 23/04/2008.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 02 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.¹⁸

De acordo com a referida legislação, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, serão encaminhados ao STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo desta Corte Superior.

Pelo fato de tais métodos acrescidos tanto pela Lei nº. 11.418/2006 quanto pela Lei nº 11.672/2008 – e mantidos no Novo Código de Processo Civil – de certo modo, transformar o julgamento de recursos individuais em um pronunciamento de repercussão coletiva, o legislador admitiu a possibilidade de intervenção do *amicus curiae*, desde que demonstrada a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

Os requisitos de admissibilidade do amigo da corte estão previstos desde a promulgação da Lei nº. 9.868/1999 que, em seu artigo 7º, §2º, considera:

Artigo 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§2º O relator, **considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, **admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.**¹⁹

Pelo fato de a legislação prever que os requisitos de admissibilidade do *amicus curiae* seriam aferidos pelo Relator, a doutrina questiona o caráter de subjetividade dado ao magistrado:

¹⁸ Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 fev. 2017.

¹⁹ BRASIL. Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm>. Acesso em: 12 jan. 2017.

primeiramente, porque ficaria difícil apontar qual direito seria irrelevante, uma vez que os temas trazidos ao Judiciário, de alguma forma, estão contidos nos direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, políticos, que devem ser efetivamente resguardados num Estado Democrático de Direito.²⁰

No que diz respeito à representatividade dos postulantes, esse requisito tem provocado polêmica entre os doutrinadores: seja porque não existe um critério objetivo para autorizar o ingresso do interventor na causa, seja porque é difícil identificar quando os *amici curiae* não possuem interesse imediato em determinada lide, já que sua atuação deve se ater à finalidade de subsidiar o magistrado com informações úteis em discussões judiciais de interesse coletivo.

Nesse panorama de subjetividade, a Defensoria Pública tem buscado ingressar como *amicus curiae* em casos que afetam o direito dos hipossuficientes em ações que entendem fazer parte de sua atuação institucional.

2. A DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL

2.1. A história da Defensoria Pública no Brasil

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi o grande marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil, seja por eleger a dignidade da pessoa humana como valor máximo da ordem jurídica brasileira, seja por buscar a democratização do acesso à justiça²¹.

No que se refere ao acesso à justiça, a Carta Magna de 1988 preocupou-se em salvaguardar a assistência jurídica aos hipossuficientes²² – que abarca não só o patrocínio judiciário (isenção de custos), mas também a existência de um profissional habilitado para a defesa, aconselhamento, informação jurídica e orientação em geral para a prática de atos judiciais e extrajudiciais.

²⁰ CUNHA JÚNIOR, 2004 *apud* MATTOS, A. L. Q. de. *Amicus curiae*: hermenêutica e jurisdição constitucional, 2011, p. 178

²¹ PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 2013, pp. 65 – 81.

²² Conforme prevê o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, além de a Constituição de 1988 ter albergado a assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos que comprovassem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV), ela também traçou direcionamentos para que esse serviço fosse prestado preponderantemente pelo Estado (modelo público de assistência jurídica)²³. Nesse sentido, assim prevê o seu artigo 134:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.²⁴

Logo, pode-se dizer que a criação da Defensoria Pública está diretamente ligada à evolução histórica do modelo de assistência jurídica gratuita prestada pelo Estado aos hipossuficientes. Sobre a instituição, Nelson Nery Júnior conceitua:

A Defensoria Pública é o serviço público institucionalmente destinado a prestar aos necessitados a assistência jurídica capaz de permitir o acesso de todos à justiça e de resguardar e garantir o direito de todos à ampla defesa, com o objetivo de que se viabilize o direito fundamental de todos quantos não tiverem recursos à assistência jurídica integral e gratuita²⁵.

Após sua consolidação constitucional, sabe-se que o processo de criação e implementação das Defensorias Públicas no Brasil foi demasiado lento, posto que apenas com a Lei Complementar nº. 80/1994, é que se estabeleceram normas gerais e específicas relacionadas à instituição. Não obstante, transcorridas quase duas décadas da Carta Magna de 1988 e de a Defensoria Pública ter sua abrangência tanto na União, quanto nos Estados e no Distrito Federal, muitas de suas unidades não foram instituídas em grande parte das jurisdições brasileiras.

²³ JUNQUEIRA, G. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**, 2013, passim.

²⁴ BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm>. Acesso em: 05 fev. 2017.

²⁵ JUNIOR; NERY *apud* ANDRADE, A. da S. **Defensoria Pública**: instituição democrática e republicana como meio de acesso à justiça do cidadão. Rio Grande do Sul: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, jun. 2013. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/andressa_andrade.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2017.

Todavia, a importância da instituição veio a ser finalmente reconhecida na Emenda Constitucional nº. 80/2014, que acrescentou o art. 98 nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, com o seguinte teor:

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98:

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, alocação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.²⁶

Como se percebe, a EC nº 80/2014 estipulou um prazo máximo para que fossem instituídas unidades da Defensoria Pública no território brasileiro, exatamente porque ainda não havia sido dada a importância à instituição, como se pretendia desde 1988.

Dessa forma, espera-se que, nos próximos anos, com a exigência contida na referida emenda constitucional, haja um recrudescimento de investimentos do Estado para que se possa viabilizar a instalação das defensorias nas jurisdições brasileiras, prioritariamente, em locais em que já exista efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e, posteriormente, nos confins do país, para que haja uma efetiva democratização do acesso à justiça.

Até o momento, o que se verifica é que o investimento nessa instituição ainda é bastante precário, havendo número insuficiente de defensores públicos no país para atender à demanda social, bem como inexistência de sede em muitas das grandes cidades do Brasil, quiçá aquelas distantes e/ou de difícil localização.

2.2. A função da Defensoria Pública no Brasil

No que diz respeito à função da Defensoria Pública no Brasil, sabe-se que, apesar de ser um órgão essencial à função jurisdicional do Estado, sua atividade sobeja a missão de

²⁶ BRASIL, Emenda Constitucional nº. 80/2014, **grifo nosso**.

defender os necessitados em todos os graus de jurisdição. Segundo a Constituição Federal de 1988 e a LC nº. 80/1994, percebe-se que também lhe foi conferida a tarefa de orientar o seu público alvo nos seus problemas jurídicos, mesmo que eles não resultem em uma ação judicial.²⁷

Nesse mister, as funções institucionais da Defensoria Pública, previstas no art. 4º da Lei Complementar nº. 80/1994 promovem, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, mas também dá ênfase à defesa judicial dos direitos tanto dos necessitados como de pessoas em condição de vulnerabilidade²⁸.

Logo, apesar de sua atividade também possuir um alcance extrajudicial, o papel desenvolvido pela Defensoria Pública junto ao Poder Judiciário é o foco de nossas considerações nesse texto, principalmente quando sua atividade objetiva facilitar o acesso à justiça para pessoas reconhecidamente carentes na forma da lei.

Assim, diante das funções previstas para a Defensoria Pública, a intervenção desta instituição como *amicus curiae* nos recursos representativos de controvérsia surge como uma forma distinta de atuação, em que o defensor público não figura como advogado da parte, mas tão somente como colaborador nos processos, subsidiando o magistrado com informações elucidativas de temas que refletem nos direitos de seus assistidos.

3. A INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO *AMICUS CURIAE* NOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

A busca de julgamentos mais justos e democráticos em processos relacionados à constitucionalidade das leis e/ou de grande repercussão coletiva é a razão de ser do surgimento da figura do *amicus curiae* tanto no mundo, quanto no Brasil. No Judiciário brasileiro, como já é cediço, os pedidos de ingresso do amigo da corte nos processos

²⁷ MENDES, 2009 *apud* ANDRADE, A. da S. **Defensoria Pública:** instituição democrática e republicana como meio de acesso à justiça do cidadão. Rio Grande do Sul: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, jun. 2013. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/andressa_andrade.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2017.

²⁸ Consideram-se pessoas em situação de vulnerabilidade, segundo as Regras de Brasília sobre o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, aquelas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

precisam obedecer dois requisitos de admissibilidade: a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

No que diz respeito à relevância da matéria, percebe-se que esse requisito não é determinante para impedir o ingresso do *amicus curiae* nos recursos representativos de controvérsia: no recurso extraordinário, porque os dispositivos constitucionais buscam quase sempre garantir direitos fundamentais; no recurso especial, porque a matéria ganha importância quando toma vulto coletivo nos temas reiteradamente discutidos no Judiciário.

Quanto à representatividade, sabe-se que, em sua origem, a legitimação da atuação dos *amici curiae* é associada à ideia de democratização do debate. Por ausência de previsão legal, nos recursos representativos de controvérsia, a intervenção do amigo da corte não está adstrita a um rol taxativo, mas correlata à representatividade e à relevância das informações exteriorizadas pelo interventor no caso levado a juízo.

Sobre o entendimento que tem se consolidado pelas Cortes Superiores acerca da figura do *amicus curiae* nos recursos representativos de controvérsia, segue pronunciamento realizado pelo Ministro Luis Felipe Salomão:

Conforme a firme jurisprudência do STJ e do STF, as entidades que ingressam na relação processual na condição de *amicus curiae* não possuem interesse imediato naquela determinada lide, sendo admitidas apenas com a finalidade de subsidiar o magistrado com informações úteis ao deslinde das discussões judiciais de interesse coletivo.²⁹

Por se tratar de orientação jurisprudencial genérica, que pouco acrescenta ao conceito original do referido instituto, observa-se ainda uma precariedade de critérios definidores para o deferimento do pleito de ingresso do *amicus curiae* nos recursos paradigmáticos.

Sobre a influência do *amicus curiae* no STF³⁰, Damares Medina, doutrinador brasileiro, realizou um estudo empírico que identificou os seguintes dados: a) desde o surgimento da Lei nº. 11.418/2006 até outubro de 2008, haviam sido julgados 116 recursos extraordinários, dos quais foi reconhecida a repercussão geral em 92 casos; b) desses 116 processos, houve pedido de intervenção de *amicus curiae* em 10 casos, sendo apenas um pedido negado (RE 575.093/SP³¹).

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no REsp 1418593/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18/06/2014.

³⁰ MEDINA, D. **Amicus curiae**: amigo da corte ou amigo da parte?, 2010, pp. 76 – 81, passim.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 575.093/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12/08/2008.

Dos dados obtidos, Medina concluiu: primeiramente, que o STF estaria reconhecendo amplamente a existência de requisito de repercussão geral nos recursos extraordinários interpostos, mas não estaria dando a suficiente divulgação dos casos – uma vez que em apenas 9% houve pedido de ingressos de interventor, em contraponto ao que exige o artigo 329 do Regimento Interno do STF³². Por outro lado, verificou que, nos casos em que houve a referida solicitação, o percentual de aceitação do *amicus curiae* foi alto (90%).

Baseado em tais dados, pesquisas foram realizadas no site do STF³³ de casos em que a Defensoria Pública buscou intervir como amigo da corte, durante o período de 2006 – 2017. Nesse mister, foram localizados sete recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida em que a Defensoria Pública ingressou na qualidade de *amicus curiae* (RE587365/SC³⁴, RE 567985/MT³⁵, RE 580.963/PR³⁶, RE 566471/RN³⁷, RE 603616/RO³⁸, RE 641320/RS³⁹ e RE 729884/RS⁴⁰).

Nos casos encontrados – todos deferidos pela Suprema Corte – a Defensoria Pública buscou interceder em matérias que, diuturnamente, fazem parte dos assuntos trazidos pelos seus representados (auxílio-reclusão; medicamento de alto custo; benefício de prestação continuada; imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito; cumprimento de pena em regime menos gravoso ante a falta de vagas em estabelecimento penitenciário adequado e, por fim, a questão de provas obtidas mediante invasão de domicílio por policiais sem mandado de busca e apreensão).

³² Art. 329 do RISTF: “A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

³³ As pesquisas foram realizadas tanto no site do Conselho da Justiça Federal (<<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>>) quanto no site do Supremo Tribunal Federal (<<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>), utilizando-se as expressões “Defensoria”, “amicus”, “amici” e “intdo”.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 26/06/2008.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 567985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 10/04/2008.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 580963/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/08/2011.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 566471/RN, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 06/12/2007.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 603616/RO, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/05/2016.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 641320/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 29/07/2016.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 729884/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 01/02/2017.

Já na sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia, a intervenção da Defensoria Pública não obteve tanta aceitação.⁴¹ No STJ, dos sete recursos especiais repetitivos identificados⁴², apenas quatro casos tiveram os pedidos de ingresso da Defensoria Pública deferidos.

Entre tais indeferimentos, destaque-se o julgamento do RESP 1.333.977/MT⁴³ que, apesar de não autorizar a intervenção da Defensoria Pública como *amicus curiae*, teve bastante relevância porque contribuiu para estabelecer parâmetros acerca da representatividade dos postulantes. Observe:

Não é cabível a intervenção da Defensoria Pública da União na condição de *amicus curiae* em recurso representativo da controvérsia no qual se discute sobre encargos de crédito rural destinado ao fomento de atividade comercial. Isso porque a intervenção formal no processo repetitivo deve dar-se por meio da entidade de âmbito nacional cujas atribuições sejam pertinentes ao tema em debate, sob pena de prejuízo ao regular e célere andamento de tal importante instrumento processual. Dessa forma, revela-se insuficiente a alegação de representar consumidores em milhares de ações, não havendo nenhuma representatividade na pretendida intervenção. A matéria não se enquadra às hipóteses de atuação típica da Defensoria Pública.⁴⁴

Em face da omissão da lei em prever critérios mais objetivos e/ou específicos para o ingresso de *amicus curiae* nos recursos representativos de controvérsia, o STJ, no referido julgado, mencionou duas hipóteses em que se justificaria a representatividade do postulante: a pessoa, órgão ou entidade tem que estar relacionada com a identidade funcional, natureza ou finalidade estatutária – qualificando-o como um ente capaz de contribuir para o aprimoramento de julgamento da causa – e o postulante deve ser uma entidade de âmbito nacional que tenha como atribuição ou expertise o tema em debate na Corte. Assim, percebe-se que a jurisprudência tem sido o instrumento capaz de estabelecer parâmetros acerca da representatividade dos postulantes de maneira mais objetiva, o que ajuda no fortalecimento do papel do *amicus curiae* no país.

⁴¹ A pesquisa virtual foi realizada tanto no site do Conselho da Justiça Federal (<<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>>) quanto no site do Superior Tribunal de Justiça (<<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>), utilizando-se as mesmas expressões.

⁴² Recursos especiais repetitivos em que a Defensoria Pública tentou ingressar na qualidade de *amicus curiae*: RESP 1.371.128/RS, RESP 1.418.593/MS, RESP 1.333.977/MT, RESP 1.185.583/SP, RESP 1.111.566/DF, RESP 1.133.869/PB e RESP 1.339.313/RJ.

⁴³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RESP 1.333.977/MT, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 26/02/2014.

⁴⁴ Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=amicus+defensoria&b=ACO R&p=true&l=10&i=4>>

Nos deferimentos realizados pelo Superior Tribunal de Justiça, o RESP 1.133.869/PB⁴⁵ se destaca por tratar de tema muito comum nos pleitos solicitados pelos assistidos: cobertura securitária relacionada ao Sistema Financeiro de Habitação. Nesse caso, o ingresso da Defensoria Pública foi aceito não porque possuía interesse imediato na lide, mas porque poderia auxiliar o juízo, já que atuaria preponderantemente na defesa dos consumidores hipossuficientes.

Elemento positivo a ser observado é que houve um significativo crescimento da utilização do *amicus curiae* nas Cortes Supremas do país – uma vez que três dos sete casos encontrados no STJ ocorreram somente entre o final de 2016 e início de 2017 e, por fim, pôde-se verificar a inserção da Defensoria Pública como uma instituição essencial para a discussão de temas que ela mesma entendeu como de pertencimento de sua função institucional, o que aponta um acolhimento mais significativo do Poder Judiciário acerca da importância do papel atribuído à instituição e aos ganhos sociais adquiridos com a sua intervenção em processos que, por sua natureza, têm grande repercussão na sociedade.

Logo, diante do que foi analisado nos recursos *sub judice*, apesar da ínfima quantidade de recursos representativos de controvérsia e da pouca expressividade dos casos em que houve a atuação da Defensoria Pública como ente capaz de contribuir para o aprimoramento de julgamento da causa (*amicus curiae*), tem se construído, gradativamente, a democratização do debate e o acesso à justiça em defesa dos desfavorecidos em temas relevantes trazidos às Cortes Superiores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas reflexões expostas, percebe-se que a Defensoria Pública, apesar de ser uma instituição que ainda não alcançou a envergadura necessária para efetivamente defender os interesses dos hipossuficientes – por não estar ainda presente em todas as jurisdições brasileiras – é um órgão que tem insistido na conquista, junto ao Poder Judiciário, de espaços nunca antes alcançados na defesa dos direitos dos hipossuficientes.

O instituto processual do *amicus curiae*, ora permitido nos recursos representativos de controvérsia – em razão das modificações trazidas pelas Leis nº. 11.418/2006 e

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, RESP 1.133.869/PB, Relator Ministro Mussami Uyeda, DJe 30/11/2012.

nº. 11.672/2008 e mantidas pelo Novo Código de Processo Civil – aliado às funções institucionais da Defensoria Pública é a pedra de toque da pluralização do debate sobre temas de alcance coletivo.

Tal aliança, como se pôde perceber nos recursos apontados, mesmo que não tenha resultado a favor dos interesses dos assistidos pela Defensoria Pública, por certo conferiu legitimidade técnica e democrática às decisões tanto do STF, quanto do STJ – seja porque a representatividade de indivíduos potencialmente afetados pelas lides não existia, o que comprometia o equilíbrio processual; seja porque a intervenção da Defensoria Pública como *amicus curiae* auxilia os magistrados a enxergar que determinadas medidas adotadas pelo Poder Judiciário podem afetar potencialmente seu público alvo – os carentes na forma da lei; seja porque a participação da instituição, além de dar maior notoriedade à importância social a que ela se destina, fortalece os instrumentos democráticos de acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS

ANADEP. **Assembleia Geral da OEA aprova, por unanimidade, resolução sobre Defensoria Pública autônoma e independente.** 2011. Disponível em: <<http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=11698>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

ANDRADE, A. da S. **Defensoria Pública:** instituição democrática e republicana como meio de acesso à justiça do cidadão. Rio Grande do Sul: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, jun. 2013. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/andressa_andrade.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2017.

BISCH, I. da C. **O *amicus curiae*, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade:** um estudo comparado à luz das experiências americana, europeia e brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível

em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 05 fev. 2015.

_____. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm>. Acesso em: 05 fev. 2017.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 fev. 2017.

_____. Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm>. Acesso em: 12 jan. 2017.

_____. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm>. Acesso em: 12 jan. 2017.

_____. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do artigo 102 da Constituição Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm>. Acesso em: 12 jan. 2017.

_____. Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm>. Acesso em: 05 jan. 2017.

_____. Lei nº 11.674, de 08 de maio de 2008. Acresce o art. 543-C à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm>. Acesso em: 05 jan. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no REsp 1418593/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18/06/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal, RE 575.093/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12/08/2008.

_____. Supremo Tribunal Federal, RE 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 26 /06/2008.

_____. Supremo Tribunal Federal, RE 567985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 10/04/2008.

_____. Supremo Tribunal Federal, RE 580963/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/08/2011.

_____. Supremo Tribunal Federal, RE 566471/RN, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 06/12/2007.

_____. Supremo Tribunal Federal, RE 603616/RO, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/05/2016.

_____. Supremo Tribunal Federal, RE 641320/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 29/07/2016.

_____. Supremo Tribunal Federal, RE 729884/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 01/02/2017.

GARCIA, L. de M. (Coord.). **Direito Constitucional**, Tomo I, 2ª ed. Coleção Sinopses para Concursos. Bahia: Editora Juspodivm, 2012, p. 296 – 575.

JUNQUEIRA, G. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MATTOS, A. L. Q. de. **Amicus curiae**: hermenêutica e jurisdição constitucional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

MEDINA, D. *Amicus curiae*: amigo da corte ou amigo da parte? São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 65 – 81.

SOUZA JÚNIOR, L. L. de. A. Lei n. 11.672/2008, que trata dos “recursos especiais repetitivos”, assemelha-se à repercussão geral do Recurso Extraordinário? A referida lei altera as hipóteses de cabimento dos recursos especiais? **Egov.ufsc.br**, 2012. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/lei-n-116722008-que-trata-dos-%E2%80%9Crecursos-especiais-repetitivos%E2%80%9D-assemelha-se-%C3%A0-repercuss%C3%A3o-g>>. Acesso em: 20 jan. 2015.